



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001023/2005-06
Recurso nº 254.188 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuições sociais declaradas/pagas a menor, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 31/05/2005

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins, com incidência cumulativa, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas, inclusive financeiras.

Na incidência não-cumulativa, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004, a base de cálculo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO

A partir de 30 de julho de 2004, a alíquota da Cofins sobre receitas financeiras, com exceção daquelas decorrentes de juros sobre o capital e de operações de hedge, foi reduzida a zero.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com incidência cumulativa, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas, inclusive financeiras.

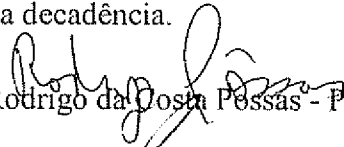
Na incidência não-cumulativa, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, a base de cálculo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

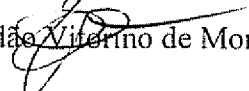
REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO

A partir de 30 de julho de 2004, a alíquota do PIS sobre receitas financeiras, com exceção daquelas decorrentes de juros sobre o capital e de operações de hedge, foi reduzida a zero.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir de ambos os lançamentos os créditos tributários lançados e exigidos para os meses de competência de março a agosto de 2000, em face da decadência quinquenal; b) excluir de ambos os lançamentos as contribuições lançadas e exigidas sobre a ampliação da base de cálculo, ou seja, sobre outras receitas, exclusivamente, sobre os períodos de competência com incidência cumulativa de ambas as contribuições; c) excluir de ambos os lançamentos valores apurados e exigidos sobre receitas financeiras referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de julho de 2004 em diante; e, d) manter os créditos tributários remanescentes das aplicações destes comandos, acrescidos das cominações legais. Os conselheiros Antonio e Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopes votaram pelas conclusões quanto a decadência.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pessoa de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Recife, PE, que julgou procedente os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidências cumulativas e não-cumulativas, conforme autos de infrações às fls. 13/16 e 335/339, respectivamente.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apuradas com base nas planilhas fornecidas pela própria recorrente.

Inconformada com as exigências dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos, alegando, razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1 - o agente fiscal autuante não indicou, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição simplória e confusa dos fatos, alguns deles sem qualquer relação direta com a pretensa irregularidade fiscal objeto do lançamento que fere o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, incidindo assim na nulidade prevista no art 59 do citado instrumento normativo;

3.2 - o procedimento fiscal de ofício restou imposto injusto e arbitrariamente à empresa, uma vez que formalmente lavrado contra expressa disposição do Decreto nº 70.235/72. Argumentos insuficientes e uma metodologia confusa e extremamente imprecisa, adotados neste caso pelo agente fiscal, não podem nem devem ser considerados como pressupostos válidos para fundamentar uma exação fiscal que seria suficiente para causar sério dano financeiro ao negócio da autuada ou até mesmo o inviabilizando por estrangulamento do seu capital de giro;

3.3 - com relação às demais infrações denunciadas percebe-se uma descrição lacônica e nitidamente imprecisa do fato irregular dito infringido pela empresa autuada, caracterizando evidente e claro vício de forma, suficiente para invalidar o lançamento fiscal;

3.4 - comporta revelar ser a exigência fiscal absurdamente desproporcional ao porte e capacidade contributiva da empresa, uma vez que inexistente fato gerador decorrente da situação descrita no auto de infração, o que vem inquestionavelmente a ferir a Carta Constitucional de 1988, no seu art. 145, parágrafo 1º. Este dispositivo, tem por escopo proteger as pessoas contra as arbitrárias investidas do Estado, fundamentalmente quando a exigência fiscal se acha assentada em presunção ou artifícios montados com o objetivo exclusivo de exigir uma prestação pecuniária que não guarda qualquer correspondência com a realidade do contribuinte envolvido. Isto torna por se caracterizar, como no caso vertente, em um verdadeiro confisco, vedado pelo texto Constitucional acima mencionado. Assim efetivamente não pode subsistir imposição tributária na ausência de capacidade contributiva;

3.5 - as bases de cálculo sobre as quais se assenta a ilegítima pretensão do fisco não constam devidamente explicitadas no questionado auto de infração. Há valores que realmente não foram recolhidos ao fisco, entretanto não atingem o montante exigido no lançamento formalizado contra este contribuinte. Por mais que goze da presunção de legitimidade não tem a autoridade fiscal o poder de determinar

base de cálculo de tributo baseada em suas próprias considerações. O ônus da prova dos elementos constitutivos do seu direito (inclusive a base de cálculo) é exclusivo do fisco, que tem a obrigação de deixar cabalmente demonstrada, a pertinência dos valores que leva a lançamento. A maioria (senão a totalidade) das bases de cálculo apontadas pela fiscalização e carregada para o auto de infração aqui contestado encontra-se eivada de absoluta imprecisão;

3.6 - a impugnante efetuou um minucioso e acurado levantamento das bases de cálculo das contribuições com base nos livros fiscais e contábeis apurando os valores que constam das planilhas anexas, valores estes que divergem dos levantados pela fiscalização nos seguintes valores: fiscalização apurou R\$ 252.494,03, fiscalizada apurou R\$ 112.744,34. Este valor o contribuinte reconhece como exato, entretanto deve-se ressaltar que o mesmo tem origem na indevida inclusão das receitas financeiras e bonificações na base de cálculo do tributo, o que se contestará mais adiante;

3.7 - há nítida decadência do direito de lançar em relação a algumas competências sobre as quais foram arbitrariamente efetuados lançamentos contra a Autora, os períodos anteriores a setembro de 2000. Em se tratando de tributos sujeitos à ulterior homologação pela Administração, é sabido que o pagamento realizado pelo contribuinte somente se torna definitivo e (modificável com a homologação expressa da autoridade administrativa competente ou com o transcorrer dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública. A autora cumprindo com suas responsabilidades, sempre recolheu os créditos tributários na data de vencimento, apurando os valores com fulcro na legislação vigente à época do pagamento, ou quando assim não procedia informava todos os valores devidos em suas regulares declarações de Imposto de Renda e nas DCTF, documentos suficientes para instrumentalizar a formalização do crédito tributário;

3.8 - no caso em tela a administração somente veio a se manifestar, por meio da lavratura de auto de infração, cuja ciência ocorre no mês de setembro de 2005, todos os débitos da Autora, anteriores aos cinco anos para trás deste termo - com vencimento anterior a setembro/2000 - foram atingidos pelo prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN;

3.9 — requer o reconhecimento da absoluta nulidade/improcedência da exigência fiscal em questão, em todos os seus termos. Requer, inclusive, a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o completo afastamento das suspeitas fiscais em questão, se ainda persistirem, principalmente a realização de diligência fiscal para comprovar a exatidão dos valores constantes nas planilhas anexas, valores estes que por si só são suficientes para determinar a improcedência de mais de 60% (sessenta por cento) do lançamento.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e julgou os lançamentos procedentes, conforme acórdão nº 11-21.353, às fls. 643/653, assim ementado.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 31/05/2005.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei

TRIBUTOS - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISPASEP

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e

a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal "

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 663/683, requerendo, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos e, caso assim não se entenda, a reforma daquela decisão a fim que se excluam dos respectivos lançamentos os valores correspondentes aos meses de competência atingidos pela decadência quinquenal, bem como aqueles decorrentes das ampliações das bases de cálculo das respectivas contribuições, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Para fundamentar seu recurso, extenso arrazoadado sobre: i) preliminares de nulidade do lançamento; ii) decadência; e, iii) imprecisão das bases de cálculo utilizadas pelo autuante; concluindo, ao final, em preliminar, a) que os lançamentos são nulos por terem infringido o inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo fato de não ter descrito de forma minuciosa a infração imputada a ela e, ainda, que os valores dos créditos tributários lançados e exigidos configuram excesso de carga tributária, ferindo o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988; e, b) no mérito, que: b.1) as parcelas dos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de setembro de 2000 foram atingidos pela decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir-los; e, b.2) houve erro na apuração das bases de cálculo utilizadas pelo autuante o que implicou na cobrança indevida das contribuições e que as bases corretas são as apuradas por ela e constantes das planilhas acostadas aos autos, além disto, o autuante se utilizou bases de cálculo ampliadas nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e alíquota de 3,0 % prevista no art. 8º deste mesmo diploma legal, contrariando a CF/1988, art. 195, § 4º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As suscitadas preliminares de nulidade dos lançamentos sob os argumentos de infringência ao inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e de excesso de carga

tributária, ferindo o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988; não têm amparo e legal e não merecem prosperar.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o lançamento somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, *in verbis*:

"Art. 59 São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

() "

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas.

Assim, possíveis incorreções e/ ou deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação.

O disposto no inciso III do art. 10 daquele Decreto – descrição do fato – foi cumprido, na íntegra. Conforme se verifica das descrições dos fatos e enquadramento legal e do relatório fiscal de cada um dos procedimentos fiscais, a descrição do fato está expressamente demonstrada, ou seja, a declaração e/ ou pagamento a menor das contribuições devidas, nos termos da legislação tributária vigente, cujas diferenças foram apuradas entre os valores declarados nas respectivas DCTFs e os calculados pelo autuante com base em planilhas elaboradas e fornecidas pela própria recorrente.

Já alegação de infringência ao inciso IV do art. 150 da CF/1988, sob o argumento de que os créditos tributários exigidos configuram excesso de carga tributária não procede. Primeiro, porque tanto a Cofins como o PIS são tributos indiretos cujos ônus, de fato, são assumidos pelos clientes adquirentes dos produtos e serviços da recorrente; e, segundo, porque ambas as contribuições somadas representam, no máximo 8,65 % do seu faturamento.

No mérito, a recorrente suscita à decadência de parte do crédito tributário, erro na apuração das bases de cálculo tributadas, a utilização indevida das bases de cálculo ampliadas nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, assim como aplicação da alíquota de 3,0 % determinada por meio do art. 8º desta mesma lei.

I – Decadência

Na data do lançamento em discussão, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: **"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"**

Assim, considerando-se que houve pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

"Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(.)."

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Portanto, de acordo com este dispositivo legal, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento, em 26/09/2005, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos meses de competência de março a agosto de 2000 já havia decaído.

II – Bases de cálculos erradas

As bases de cálculo apuradas e tributadas pelo autuante, conforme demonstrado nos autos, tiveram como origem os valores constantes das planilhas denominadas "Informações Prestadas à SRF", preenchidas e fornecidas pela própria recorrente.

No entanto, em sua impugnação, acostou novas planilhas, denominadas "Apuração do PIS e da Cofins", com outras bases de cálculo, sem, contudo, informar a origem dos valores utilizados nem alegar e demonstrar erros nos valores informados nas planilhas anteriores.

Ora a simples apresentação de novas planilhas sem memórias de cálculo e sem demonstrar erros nas anteriores e suas correções não comprova a alegação de que as bases de cálculo tributadas contém erros.

Caberia a recorrente provar e demonstrar os erros nas planilhas inicialmente apresentadas e suas correções, mediante a apresentação de cópias dos lançamentos retificadores e do razão devidamente corrigido. O ônus de provar é de quem alega.

III – Ampliação das bases de cálculo da Cofins e do PIS, e elevação da alíquota da Cofins.

Os lançamentos em discussão abrangem a Cofins e o PIS, ambos com incidência cumulativa e não-cumulativa.

Para o período de incidência não-cumulativa dos lançamentos em discussão, PIS referente aos fatos geradores de 01/12/2002 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, e Cofins referentes aos fatos geradores de 01/02/2004 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 31/05/2005.

com exceção das receitas financeiras a partir de 31/07/2004, as razões de mérito expendidas contra as bases de cálculo abrangendo a totalidade das receitas, independentemente de suas naturezas e da classificação contábil adotada, ficaram prejudicadas, porque suas exigências não foram fundamentadas na Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º e 3º, § 1º, mas sim nas Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003.

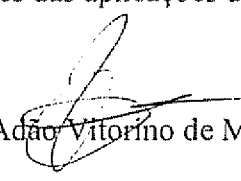
No entanto, especificamente, com relação à inclusão de receitas financeiras nas bases de cálculo dessas contribuições, com incidência não-cumulativa, a partir de 30 de julho de 2004, por força do Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre tais receitas, com exceção das decorrentes de juros sobre o capital e de operações de hedge foram reduzidas a zero.

Assim, possíveis contribuições lançadas e exigidas sobre receitas financeira que não sejam decorrentes de juros sobre o capital e de operações de hedge deverão ser excluídas dos lançamentos correspondentes aos fatos geradores de julho de 2004 em diante.

Para os períodos de incidência cumulativa, PIS referente aos fatos geradores de setembro de 2000 a novembro de 2002, e Cofins referente aos fatos geradores de setembro de 2000 a janeiro de 2004, em face da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito dos Recursos Extraordinários nos 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, §1º, e, ainda, das decisões recentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), deve ser afastada a exigência de ambas as contribuições sobre outras receitas, inclusive sobre receitas financeiras, exigindo-as no período de cumulatividade apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Finalmente, quanto à elevação da alíquota da Cofins de 2,0 % para 3,0 % determinada pelo art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, inexistente vedação legal ao seu implemento por meio de lei ordinária. Aliás, esse foi o entendimento do STF no mesmo julgamento da ampliação das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir de ambos os lançamentos os créditos tributários lançados e exigidos para os meses de competência de março a agosto de 2000, em face da decadência quinquenal; b) excluir de ambos os lançamentos as contribuições lançadas e exigidas sobre a ampliação da base de cálculo, ou seja, sobre outras receitas, exclusivamente, sobre os períodos de competência com incidência cumulativa de ambas as contribuições; c) excluir de ambos os lançamentos as contribuições apuradas e exigidas sobre receitas financeiras referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de julho de 2004 em diante, e, d) manter os créditos tributários remanescentes das aplicações destes comandos, acrescidos das cominações legais.


José Adão Vitorino de Moraes